



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 444/2023.

AUTORIA: Lissandro Breval .

EMENTA: “DISCIPLINA, no âmbito do município de Manaus, a área de preservação permanente a que alude a Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, em atenção ao disposto no art. 4.º, § 10, da referida norma, e dá outras providências.”.

PARECER

EMENTA: DISCIPLINA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE A QUE ALUDE A LEI FEDERAL N. 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4.º, § 10, DA REFERIDA NORMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - NORMA ESTABELECE PADRÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL INFERIOR AO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 444/2023, de autoria do vereador Lissandro Breval, que “DISCIPLINA, no âmbito do município de Manaus, a área de preservação permanente a que alude a Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, em atenção ao disposto no art. 4.º, § 10, da referida norma, e dá outras providências.”.

Deliberado em 30/10/2023.

Distribuído para parecer em 01/11/2023.



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que visa instituir diretrizes para a definição e delimitação das áreas de preservação permanente no perímetro urbano do município de Manaus. Para isso, alude à Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, em atenção ao disposto no art. 4.º, § 10, desta norma.

Impende-se, que a matéria encontra-se regulada na Lei Orgânica do Município de Manaus, a saber:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

.....
.....

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

.....
.....

In limine, convém assinalar, à luz exclusivamente do disposto no art. 23, VI, da Constituição, que é da competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Desse modo, todos os entes da Federação têm o dever



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

de proteger o meio ambiente.

Porém, em que pese se verifique cunho de interesse público da propositura, percebe-se que a redação original do projeto de lei, em seu art. 4º, contraria o que determina a Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, **ao definir a delimitação das faixas marginais dos cursos d'água naturais e intermitentes em zonas urbanas a menor, ou seja, reduz a largura para quinze metros.** Vejamos:

Art. 4.º - do PL: Nas áreas urbanas consolidadas do município de Manaus, serão consideradas áreas de preservação permanente, pelo critério geográfico, as faixas marginais dos cursos d'água naturais e intermitentes, na largura de quinze metros, medidos a partir da borda da calha do leito regular.

Art. 4º - da Lei 12.651/12: Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que



PROCURADORIA LEGISLATIVA

tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

(...)

Sobre o tema, importa trazer à baila o Princípio da Vedação de Retrocesso, como garantidor das conquistas ambientais, que visa a assegurar proteção ao meio ambiente, bem como de seu desdobramento no dever de progressividade da proteção, seja pelos órgãos estatais ou pelos particulares.

Como dito, constata-se que a proposta apresentada estabeleceu um padrão de proteção ambiental inferior ao da legislação federal, em clara ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso socioambiental supracitado.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Seguindo este entendimento, transcreve-se decisões dos tribunais em casos similares:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DO ESTADO DE MATO GROSSO. REQUISITOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OBRAS HIDRELÉTRICAS. FEDERALISMO. RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 24, VI, § 1º, E 225, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE POLUIDORES. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA DAS HIPÓTESES DE LICENCIAMENTO. VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E DOS PRINCÍPIOS DA**



**PROCURADORIA LEGISLATIVA****PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. PRECEDENTES.**

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Arguição preliminar de não cabimento da presente ação direta em razão da revogação do art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86, da sua não recepção pela Constituição Federal de 1988 e de configuração de ofensa reflexa ao texto constitucional. 1.1. Os parâmetros de controle invocados na presente ação direta são os arts. 24, VI, § 1º, e 225, § 1º, IV, da Constituição da República, não o art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86. 1.2. A ação direta de inconstitucionalidade não se destina a averiguar a recepção de normas anteriores à atual Constituição. 1.3. A eventual análise de normas infraconstitucionais para a aferição do respeito à competência legislativa da União não caracteriza ofensa reflexa à Constituição. Preliminares rejeitadas. 2. No quadro da competência legislativa concorrente, incumbe à União a edição de normas gerais sobre direito ambiental. Já os Estados elaboram normas complementares a fim de atender às peculiaridades locais. A criação de hipóteses de dispensa de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras transborda o limite dessa competência. A Lei Complementar nº 28 do Estado de Mato Grosso inovou, seja ao aumentar o mínimo de fonte de energia primária idônea a criar uma presunção de significativa degradação ambiental, seja ao inserir novo requisito para o licenciamento, consistente na extensão da área inundada. Formulou regramento diverso e exorbitou





PROCURADORIA LEGISLATIVA

da legislação federal sobre o tratamento da matéria. Configuração de invasão da competência geral da União. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 3. O afastamento do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras afronta o art. 225 da Constituição da Republica. Empreendimentos e atividades econômicas apenas serão considerados lícitos e constitucionais quando subordinados à regra de proteção ambiental. A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância dos princípios da proibição de retrocesso em matéria socioambiental, da prevenção e da precaução. Inconstitucionalidade material caracterizada. 4. Pedido julgado procedente.

(STF - ADI: 4529 MT, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 30-11-2022 PUBLIC 01-12-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 2.247, DE 22/03/2022, QUE “ACRESCENTA NA LEI N.º 513 DE 10 DE ABRIL DE 2000 O PARÁGRAFO 2.º DO ART. 127 E ARTIGOS 127-A E 127-B QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICAS





PROCURADORIA LEGISLATIVA

PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” –
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL
VERIFICADA – NORMA QUE ESTABELECEU
PADRÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL INFERIOR
AO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL – OFENSA AO
PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO
SOCIOAMBIENTAL, IMPLÍCITO NO ART. 166 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO QUE SE
 JULGA PROCEDENTE PARA DECLARAR A
 INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL
 N.º 2.247, DE 22/03/2022, EM SUA INTEIREZA, COM
 EFEITOS EX TUNC.

*(TJ-RR - ADin: 90009341720228230000, Relator:
 RICARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2023,
 Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/07/2023)*

Assim, na medida em que a presente proposta vai de encontro à Lei Federal n. 12.651/2012, flexibilizando as regras de proteção ambiental, em clara afronta ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, é que constata-se sua inconstitucionalidade, sugerindo a não tramitação do projeto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a flexibilização das regras de proteção ambiental impostas pelo projeto contraria a Lei Federal nº 12.651/2012, sugere-se a





PROCURADORIA LEGISLATIVA

não tramitação do Projeto de Lei nº. 444/2023.

É o parecer, s.m.j.

Manaus, 28 de novembro de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Camila M. Miranda Corrêa
Assessor Institucional

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





Documento 2023.10000.10032.9.079129

Data 30/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.079129

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 30/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do Proc. Geral.





PROCURADORIA GERAL

PL: 444/2023.

AUTORIA: Lissandro Breval .

EMENTA: “DISCIPLINA, no âmbito do município de Manaus, a área de preservação permanente a que alude a Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, em atenção ao disposto no art. 4.º, § 10, da referida norma, e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 30 de novembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.079129

Data 30/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.079129

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 01/12/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para análise e providências.

